

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PORTILHO BENVINDO JUNIOR**

**OS PRESSUPOSTOS DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA TRABALHISTA EM  
TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA COVID-19**

Palmas/TO  
2021

**PORTILHO BENVINDO JUNIOR**

**OS PRESSUPOSTOS DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA TRABALHISTA EM  
TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA COVID-19**

Trabalho de conclusão de curso foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas Curso de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pela Orientadora e pelo Professor da Disciplina de Monografia Final.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ana Patrícia R. Pimentel

Palmas/TO  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

B478p Benvindo, Portilho Junior.

Os pressupostos da desconsideração inversa da personalidade jurídica na justiça trabalhista em tempos de crise econômica decorrente da Covid-19. / Portilho Junior Benvindo. – Palmas, TO, 2021.

29 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins –  
Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.

Orientadora : Ana Patrícia Rodrigues Pimentel

1. Atividade empresarial. 2. Covid-19. 3. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. 4. Medidas de mitigação dos danos. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

## RESUMO

A pandemia do novo coronavírus impactou a vida de bilhões de pessoas. Medidas de distanciamento social e quarentena foram impostas pelo Estado, o que resultou em um enorme prejuízo para a classe empresarial. Os governos Federal, Estadual e Municipal criaram medidas de auxílio à classe empresarial, focadas, principalmente nos micro e pequenos empresários, entretanto, milhares de empresas fecharam, o desemprego aumentou e a economia brasileira, fragilizada, se retraiu. O presente estudo coloca sob ótica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mais especificamente a sua modalidade inversa. Quanto a metodologia utilizada no trabalho, foi observado o método dedutivo, onde parte-se de premissas estabelecidas para se chegar em uma conclusão lógica. Ao final do trabalho, conclui-se que a aplicação desenfreada desse instituto, decorrente da adoção da Teoria Menor por parte da Justiça Trabalhista, dificulta o exercício da atividade comercial e desencoraja o surgimento de novos empreendedores, em um contexto socioeconômico adverso aos empregadores.

**Palavras-chaves:** atividade empresarial; Covid-19; desconsideração inversa da personalidade jurídica; medidas de mitigação dos danos.

## ABSTRACT

The new coronavirus pandemic has impacted the lives of billions of people. Measures of social distancing and quarantine were imposed by the State, which resulted in enormous damage to the business people. The Federal, State and Municipal governments created measures to help the business people, focused mainly on micro and small entrepreneurs, however, thousands of companies bankrupted, unemployment increased and the fragile Brazilian economy retracted. The present study puts in perspective the institute of disregard of the legal personality, more specifically its reverse modality. As for the methodology used in the study, the deductive method was observed, which starts from common premises to reach a logical conclusion. By the study's end the conclusion is that the unrestrained application of this institute, resulting from the adoption of the Minor Theory by the Labor Court, makes it difficult to exercise commercial activity and discourages the emergence of new entrepreneurs, in a socioeconomic context adverse to employers.

**Keywords:** business activity; Covid-19; damage mitigation measures; reverse disregard of legal personality.

## **LISTA DE SIGLAS**

CC: Código Civil

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC: Código de Processo Civil

IDPJ: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

MP: Medida Provisória

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. COVID-19 E A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Pandemia e o fechamento empresarial.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Medidas governamentais para mitigação dos impactos econômicos das empresas em tempos de Covid-19.....</b>	<b>10</b>
<b>3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Desconsideração inversa da personalidade jurídica.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho....</b>	<b>16</b>
<b>3.3 Desconsideração inversa da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho.....</b>	<b>17</b>
<b>3.4 Teoria do Risco da Atividade Empresarial.....</b>	<b>17</b>
<b>4. JUSTIÇA DO TRABALHO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM TEMPOS DE CRISE SOCIOECONÔMICA PELA COVID-19.....</b>	<b>19</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia do novo coronavírus causou grandes prejuízos na atividade empresarial brasileira. Apesar da disponibilização de auxílios, principalmente pelo Governo Federal, para mitigar os efeitos econômicos da pandemia, milhares de empresas não resistiram às duras medidas impostas para o combate à Covid-19 e encerraram suas atividades, causando o aumento do desemprego e a retração da economia brasileira durante o ano de 2020.

Nesse contexto de combate à Covid-19 e declínio econômico, o presente trabalho visa a análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com ênfase em sua modalidade inversa, onde ocorre a desconsideração da personalidade física dos sócios para que seja perseguido o seu patrimônio empresarial.

O trabalho apresenta, primeiramente, os grandes impactos trazidos pela Covid-19. Além das milhares de vidas perdidas, são relatados dados preocupantes quanto à situação das empresas brasileiras. O estudo também aponta algumas ações dos governos locais e Federal para diminuir os prejuízos da classe empresarial, com maior foco nas micro e pequenas empresas.

O instituto jurídico sob o escrutínio deste estudo é o do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), tanto no âmbito do direito processual comum quanto no direito trabalhista. Analisa-se, principalmente, os efeitos da utilização banal da desconsideração inversa nas empresas nestes tempos desafiadores.

Quanto à metodologia utilizada no estudo, a presente pesquisa embasa-se no método dedutivo, caracterizado por partir de premissas já estabelecidas para chegar a uma conclusão lógica, que não pode ultrapassar o conteúdo enunciado nas premissas.

O tema abordado possui grande relevância social, pois coloca em foco um instituto jurídico responsável pela satisfação de débitos trabalhistas, mas capaz, também, de comprometer as contas, já comvalidas, das empresas em uma época de forte crise econômica, decorrida do combate à Covid-19. Milhões de empregadores podem ser atingidos pelos efeitos deste instituto jurídico, o que dificultaria o exercício saudável da atividade empresarial.

## 2. COVID-19 E A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL

A pandemia do novo coronavírus trouxe consequências catastróficas para a classe empresarial brasileira. Foram necessárias medidas de distanciamento social e quarentena para conter a disseminação do vírus, entretanto, essas ações tomadas pelos governos resultaram em um grande prejuízo para a atividade empresarial.

Os resultados foram imediatos: o fechamento em massa de milhares de empresas e por conseguinte, a demissão de seus funcionários. Mesmo as empresas que conseguiram se manter em funcionamento tiveram que cortar despesas, através do desligamento de parte de seu pessoal e diminuição da jornada de trabalho, o que reduziu a renda de milhões de empregados em uma época de forte crise socioeconômica.

Este capítulo objetiva situar o leitor a respeito da chegada da Covid-19 ao Brasil, das medidas de enfrentamento ao vírus e suas consequências no exercício da atividade empresarial brasileira e das ações realizadas pelos governos para mitigar os danos econômicos da Covid-19 nas empresas, com maior ênfase nas micro e pequenas empresas.

### 2.1 Pandemia e o fechamento empresarial

Os primeiros casos de infecção por Covid-19 ocorreram na cidade chinesa de Wuhan, em dezembro de 2019. Como é um vírus altamente contagioso, espalhou-se rapidamente entre os habitantes da região e o governo chinês foi incapaz de conter a disseminação do vírus.<sup>1</sup>

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou<sup>2</sup> o início da pandemia do novo coronavírus. Ao contrário do que muitos pensam, pandemia não é relacionada à gravidade da doença, mas sim à sua distribuição geográfica, ameaçando pessoas de diferentes países.

Não demorou muito para o vírus chegar no Brasil. O primeiro caso brasileiro notificado de infecção por Covid-19 ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, um cidadão paulista de 61 anos contraiu o vírus em uma viagem à Itália, um dos primeiros epicentros da doença. A primeira morte também ocorreu em São Paulo, no dia 12 de março. O Governo Federal decretou estado de calamidade pública no dia 20 do mesmo mês e como forma de combater a disseminação do vírus, os governos estaduais e municipais

---

1 Disponível em: <https://www.sanarmed.com/coronavirus-origem-sinais-sintomas-achados-tratamentos> Acesso em: 25 de junho, 2021.

2 Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> Acesso em: 25 de junho, 2021.

determinaram a quarentena e o fechamento do comércio, com exceção dos serviços essenciais<sup>3</sup>.

Mais de 1,3 milhão de empresas brasileiras suspenderam suas atividades ou fecharam definitivamente até a primeira quinzena de junho de 2020, três meses após o início das medidas restritivas, sendo que, de acordo com os resultados da Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, divulgada pelo IBGE<sup>4</sup>, aproximadamente 522 mil empresas encerraram suas atividades por causa da pandemia do coronavírus, pois não suportaram o impacto das medidas adotadas para conter a propagação do vírus.

Quanto ao porte das empresas fechadas devido à Covid-19, mais de 99% eram de pequeno porte<sup>5</sup>. Em relação ao setor, a maioria das empresas afetadas era do setor de serviços e do setor de comércio. O restante era do setor de construção civil e da indústria. Como demonstrado pelo IBGE<sup>6</sup>, as empresas de pequeno porte foram as que mais sentiram os efeitos negativos da pandemia da Covid-19.

As empresas que conseguiram se manter no mercado dentro desse contexto hostil tiveram que conter as despesas através da demissão de empregados<sup>5</sup>. Dentre as 2,7 milhões de empresas que continuaram em funcionamento, aproximadamente 34% demitiram funcionários<sup>7</sup>. Uma medida altamente impopular, porém necessária, pois não se pode gastar mais do que se arrecada e o poder de faturamento das empresas decaiu bruscamente.

No âmbito estadual, o Tocantins não demonstrou, estatisticamente, um grande impacto decorrente da Covid-19. De acordo com os dados levantados pela Junta Comercial do Estado do Tocantins (Jucetins)<sup>6</sup>, o Tocantins registrou em agosto de 2020 uma queda no número de empresas fechadas em relação ao primeiro semestre de 2019.

Em agosto foi encerrado o Pulso Empresa<sup>7</sup>, ferramenta do IBGE responsável por estimar os impactos da Covid-19 na economia brasileira, o que impossibilita a obtenção de dados mais recentes quanto ao real impacto do coronavírus na atividade empresarial. Seus últimos dados, do mês de agosto, revelavam uma pequena melhora na saúde financeira das empresas.

A principal consequência do fechamento massivo de empresas foi o aumento do desemprego. Ao final de dezembro, o índice de desemprego atingiu uma taxa de 13,9%,

---

3 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/veja-medidas-que-cada-estado-esta-adoptando-para-combater-covid-19> Acesso em: 25 de junho, 2021.

4 Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/13-milhao-de-empresas-fecharam-na-1a-quinzena-de-junho-aponta-ibge.ghtml> Acesso em: 16 de março, 2021.

5 Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/ibge-9488-mil-empresas-cortaram-pessoal-na-pandemia.ghtml> Acesso em: 16 de março, 2021.

6 Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2020/07/29/tocantins-registra-reducao-do-numero-de-empresas-fechadas-no-primeiro-semester-de-2020> Acesso em: 16 de março, 2021.

7 Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/> Acesso em: 25 de junho, 2021.

após chegar ao ápice em setembro<sup>8</sup>, quando atingiu uma taxa de 14,6%. De acordo com o IBGE<sup>9</sup>, houve uma diminuição de 7,3 milhões na quantidade de pessoas ocupadas no intervalo de um ano.

## 2.2 Medidas governamentais para mitigação dos impactos econômicos das empresas em tempos de Covid-19

É necessário o auxílio governamental enquanto o estado de calamidade pública persistir, tanto para pessoas físicas carentes quanto para pessoas jurídicas, principalmente, as micro e pequenas empresas, pois estas são as que mais criam empregos formais e deixá-las desassistidas resultaria em um aumento colossal do desemprego, além de interromper o sustento de milhões de microempresários brasileiros.

O Governo Federal anunciou duas medidas para mitigar os efeitos econômicos da pandemia do coronavírus nas micro e pequenas empresas. Primeiro houve o adiamento do recolhimento do imposto do Simples Nacional pelo período de três meses, medida que beneficia aproximadamente 4,9 milhões de empresas que são adeptas deste regime tributário. A segunda medida foi a liberação de R\$ 5 bilhões pelo Programa de Geração de Renda, a quantia foi repassada aos bancos públicos para que eles concedam empréstimos para o capital de giro das micro e pequenas empresas<sup>10</sup>.

Outro importante benefício financeiro<sup>11</sup> foi trazido pela Medida Provisória 944, aprovada pelo Congresso Nacional no final de julho de 2020, responsável por conceder uma linha de crédito especial de R\$ 34 bilhões para pequenas e médias empresas pagarem salários durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. O Governo Federal instituiu, também, o Pronampe, Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visando o desenvolvimento e fortalecimento das pequenas empresas<sup>12</sup>.

Uma medida que causou polêmica na época foi a Medida Provisória 936, que possibilitou as empresas reduzirem a jornada de trabalho e o salário de seus funcionários de maneira proporcional e também a possibilidade de suspender temporariamente o

8 Disponível em: [https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/02/26/desemprego---pnad-continua---dezembro-2020.htm#:~:text=Ainda%20de%20acordo%20com%20a,queda%20\(14%2C6%25\)](https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/02/26/desemprego---pnad-continua---dezembro-2020.htm#:~:text=Ainda%20de%20acordo%20com%20a,queda%20(14%2C6%25).). Acesso em 16 de março, 2021.

9 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012> Acesso em: 25 de junho, 2021.

10 Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2-anos/2-anos-1/enfrentamento-a-covid-19> Acesso em: 16 de março, 2021.

11 Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/11-perguntas-e-respostas-medida-provisoria-n-944,03654d029c551710VgnVCM1000004c00210aRCRD> Acesso em: 16 de março, 2021.

12 Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/pronampe-entenda/> Acesso em: 16 de março, 2021.

contrato de trabalho<sup>13</sup>. Os empregados afetados puderam aplicar para receber um benefício emergencial como compensação. Essa MP tinha o objetivo de preservar empregos, mesmo reduzindo a renda, ao diminuir os custos dos empregadores. Não foi uma medida popular, pois foi vista como uma precarização do emprego formal por parte do governo.

As empresas de médio porte também foram beneficiadas pelos programas do Governo Federal. A MP 975, conhecida como Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, tem o objetivo de facilitar o acesso de pequenas e médias empresas a empréstimos diante dos impactos econômicos do combate ao coronavírus<sup>14</sup>. Essa Medida Provisória tem uma grande relevância, pois as empresas que se beneficiaram são responsáveis por empregar cerca 3,3 milhões de pessoas<sup>15</sup>, portanto, o Governo, ao disponibilizar o crédito, está preservando milhões de empregos.

Na esfera estadual, o Governo do Tocantins realizou importantes medidas para diminuir o impacto da Covid-19 nas empresas. A Agência de Fomento recebeu aportes do governo estadual e disponibilizou mais de R\$ 31 milhões em linhas de crédito para pequenos empreendedores. Em junho de 2020 houve o aporte de mais R\$ 9 milhões, totalizando mais de R\$ 40 milhões disponibilizados pelo Governo do Tocantins para combater os efeitos da Covid-19 sobre as empresas tocantinenses<sup>16</sup>.

No âmbito municipal, a prefeitura de Palmas realizou ações relevantes para auxiliar a classe empresarial, como o Decreto Municipal 1.931, de 11 de agosto de 2020, que objetiva a disponibilização de crédito para microempreendedores individuais, ambulantes, feirantes, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares com o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário<sup>17</sup>. Uma ação decisiva por parte da prefeitura, pois as classes citadas acima necessitam do auxílio para tirarem o seu sustento.

As medidas promovidas pelos Governos Federal, estaduais e municipais de mitigação dos danos provocados pela Covid-19 desempenham um grande papel social, pois são responsáveis pelo subsídio mensal de milhões de famílias que foram duramente atingidas financeiramente pela Covid-19. São medidas que impedem a entrada de

---

13 Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/06/medida-provisoria-936-entenda/> Acesso em: 16 de março, 2021.

14 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-975-de-1-de-junho-de-2020-259639759> Acesso em: 16 de março, 2021.

15 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/02/governo-edita-mp-e-institui-novo-programa-emergencial-de-credito-para-empresas.ghtml> Acesso em: 25 de junho, 2021.

16 Disponível em: <https://www.jmnoticia.com.br/covid-19-agencia-de-fomento-disponibiliza-mais-de-r-31-milhoes-em-credito-para-pequenos-empresarios/> Acesso em: 16 de março, 2021.

17 Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=400056> Acesso em: 16 de março, 2021.

brasileiros no grupo de pobreza extrema. Porém, uma pesquisa realizada pelo Sebrae<sup>18</sup> revelou que, dois meses após o início da pandemia, 86% dos microempreendedores individuais e donos de micro e pequenas empresas tiveram seus pedidos de crédito negados ou que ainda estão sob análise.

A disponibilização de linhas de crédito por parte dos governos é muito importante, entretanto, muitas empresas de pequeno porte tiveram seus pedidos indeferidos ou ainda aguardam a análise. Essa demora é um erro por parte do Governo Federal, pois as contas dos pequenos empresários não aguardam, eles se endividam e fecham as portas, demitindo seus funcionários, enquanto o pedido de crédito ainda está na fila de análise.

### **3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

A desconsideração da personalidade jurídica é um ato jurídico decorrente de decisão judicial que tem o objetivo de atacar os bens dos sócios devido a obrigações de sua sociedade.

Este instituto data de 1897 quando surgiu na Inglaterra. Os empresários utilizavam de suas pessoas jurídicas como forma de blindagem patrimonial. A resposta foi a criação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, onde a pessoa jurídica deve ser desconsiderada para que os bens dos sócios respondam pelas obrigações não cumpridas<sup>19</sup>.

Quanto à existência de culpa, há duas espécies de desconsideração da pessoa jurídica: subjetiva ou objetiva. A espécie subjetiva determina que é necessário a análise da culpa dos sócios antes que seja deflagrado o incidente, enquanto a espécie objetiva afirma que a incidência da desconsideração da pessoa jurídica independe de culpa dos sócios<sup>20</sup>.

A espécie objetiva é abarcada pela Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto a espécie subjetiva é denominada de Teoria Maior. O ordenamento jurídico brasileiro utiliza ambas as teorias, mas a regra geral é a utilização da Teoria Maior<sup>21</sup>.

---

18 Disponível em: <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/86-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-credito-nao-conseguiram-ou-aguardam-emprestimo,f8442c5183d22710VgnVCM1000004c00210aRCRD> Acesso em: 16 de março, 2021.

19 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3104/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica> Acesso em: 25 de junho, 2021.

20 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-teorias-e-os-supostos-de-aplicacao-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-brasileiro/> Acesso em: 25 de junho, 2021.

21 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40707/as-teorias-menor-e-maior-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica> Acesso em: 25 de junho, 2021.

A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica foi adotada no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei 9.605/98), entre outros. De acordo com a Teoria Menor, não é necessário a comprovação de culpa por parte dos sócios para que haja a desconsideração da pessoa jurídica. É uma desconsideração mais agressiva ao devedor, que visa a satisfação do débito a qualquer custo<sup>22</sup>.

No artigo 4º da Lei de Proteção ao Meio Ambiente dispõe que:

*Art. 4ª* poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

No artigo 28, §5º do CDC está disposto que:

*Art. 28 (...)*

§ 5º também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A Teoria Menor foi adotada pelo CDC pois seu objetivo é facilitar a reparação de danos causados ao consumidor hipossuficiente na relação com fornecedores de produtos e serviços. Em ambos os ordenamentos não será necessário a comprovação de culpa por parte dos sócios, apenas que seja demonstrado que sua personalidade jurídica é o único obstáculo para a quitação da obrigação.

A Teoria Maior de desconsideração da personalidade jurídica é a regra no ordenamento brasileiro e está disposta no art. 50 do Código Civil. O mesmo dispõe que será possível a desconsideração apenas quando ocorrer o abuso da personalidade jurídica, sendo este caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. É necessário a comprovação da ocorrência de atos fraudulentos tenha sido cometida com o intuito de prejudicar credores.

É importante observar que não estava expresso na legislação o que definiria o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A ausência da conceituação legal imputou aos magistrados o dever de analisar o caso concreto e, com base em sua convicção pessoal baseada nas provas apresentadas, decidir se devia afastar a autonomia patrimonial e atingir os bens dos sócios.

---

22 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86995/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-teoria-maior-x-teoria-menor> Acesso em: 25 de junho, 2021.

Essa inconsistência foi corrigida com a criação da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), que modificou o artigo 50 do CC e definiu com clareza os conceitos legais de desvio de finalidade e confusão patrimonial, resultando numa maior segurança jurídica.

### 3.1 Desconsideração inversa da Personalidade Jurídica

A desconsideração inversa da personalidade jurídica objetiva a responsabilização da sociedade pelas dívidas e atos praticados pela pessoa física, os sócios-administradores. Fábio Ulhôa Coelho define este instituto como “o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”<sup>23</sup>. Nesta modalidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios.

É uma ferramenta utilizada para evitar o mau uso da pessoa jurídica, seja por meio de fraude ou confusão patrimonial, nos casos em que o sócio esconde seu patrimônio pessoal dos credores, transferindo seus bens às suas sociedades.

Há alguns pressupostos para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito processual comum; deve-se estar comprovado o desvio de bens, a fraude ou o abuso de direito por parte dos sócios, que utilizam suas pessoas jurídicas para transferir bens e prejudicar credores.

Atribui-se ao acórdão de relatoria do desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, do TJ-SP, no julgamento do AI 1.198.103-0/0, em 2008, a primeira aplicação da modalidade inversa do instituto da desconsideração da pessoa jurídica. Desconsiderou-se a personalidade da pessoa física, sócio da empresa, para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, pois estavam presentes todos os requisitos para a aplicação clássica da desconsideração da pessoa jurídica, presentes no artigo 50, do Código Civil.<sup>24</sup>

Este também é o entendimento do STJ. No julgamento do Recurso Especial 948.117/MS, a ministra-relatora Nancy Andrichi afirma que “sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02”<sup>25</sup>.

O CPC/2015 foi um marco para o instituto da desconsideração inversa, pois foi o responsável por sua positivação, no artigo 133, §2º.

---

23 ULHÔA, Fábio. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1

24 Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2784031/agravo-de-instrumento-ag-1198103000-sp/inteiro-teor-101104586> Acesso em: 25 de junho, 2021.

25 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976> Acesso em: 25 de junho, 2021.

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Entretanto, mesmo antes da entrada em vigência do Novo CPC, em março de 2016, já era possível argumentar que acontecendo a responsabilização do patrimônio do sócio pelas dívidas da sociedade, o inverso também poderia ocorrer, o patrimônio societário responder pelas dívidas de seus sócios-administradores. Já havia a sua aplicação com base na doutrina, com ampla aceitação por parte dos tribunais superiores<sup>26</sup>.

O procedimento para a instauração da desconconsideração da pessoa jurídica está regulamentado pelo Código de Processo Civil, de 2015, entre os artigos 133 a 137. A positivação do procedimento de instauração do incidente foi um ponto importante, pois antes, este era deferido com um simples despacho no meio do processo, enquanto agora o requerente deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

A positivação também foi responsável pela garantia de citação do requerido para apresentação de sua defesa, pelo devido processo legal através do contraditório e ampla defesa, possibilitando que contestem o pedido de desconconsideração, demonstrando que não foram cometidos atos fraudulentos que lhe estão sendo imputados e que a empresa se tornou inadimplente devido a mero insucesso comercial. Um avanço para uma maior segurança jurídica e de maior certeza para a atividade empresarial.

O incidente será instaurado apenas a pedido da parte ou do Ministério Público, quando este atuar intervindo no processo. O incidente não pode ser instaurado de ofício pelo Magistrado.

Deve ser criado um novo processo apenas para avaliar se a personalidade jurídica deve ser desconconsiderada ou não no processo original. A desconconsideração pode ser requerida em todas as fases do processo. Enquanto o julgamento final do incidente é realizado, o processo original fica suspenso. E caso o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica seja feito na petição inicial, não será necessário a determinação de um incidente processual, portanto, é uma boa medida para atingir uma celeridade processual maior.

Quando a desconconsideração da personalidade jurídica for solicitada, deve-se constar as razões de fato e de direito que a justifiquem. Os sócios serão citados e terão quinze dias úteis para se manifestarem quanto ao incidente e requererem as provas cabíveis. Concluída a fase de instrução, após todas as provas e argumentos, será

---

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidade-juridica> Acesso em: 25 de junho, 2021.

proferida uma decisão interlocutória decidindo a questão da desconsideração. Caso a decisão seja proferida pelo relator, caberá o recurso de agravo interno.

### **3.2 Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho**

A desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida na CLT no artigo 855-A, através da Lei 13.467/17, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, que determinou a aplicação ao processo trabalhista das normas previstas no CPC.

Assim como ocorre no CDC, a legislação trabalhista tem como princípio a proteção à parte mais fraca da relação, no caso o empregado; e visa estabelecer a igualdade jurídica entre empregado e empregador, devido à superioridade econômica do patrão. Diante desta premissa de proteção do empregado frente ao poder econômico do empregador, a Teoria Menor tem sido adotada na Justiça do Trabalho, pois corrobora os princípios norteadores do ramo.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência adotaram a Teoria Menor na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho<sup>27</sup>, portanto, não é necessário a comprovação de abuso ou desvio de finalidade por parte do empregador para que seja instaurado a desconsideração, apenas que seus débitos não sejam satisfeitos.

A positivação do procedimento de instauração da desconsideração da pessoa jurídica pelo CPC/15 também foi muito importante na Justiça Trabalhista. Antes, a desconsideração ocorria principalmente nas execuções trabalhistas, sendo levada de ofício pelo juízo, independentemente de ciência ou citação pessoal dos sócios no polo passivo, já que o simples ajuizamento da ação em desfavor da pessoa jurídica determinava a ciência dos sócios quanto aos débitos<sup>28</sup>.

Ao contrário do processo civil, é possível a desconsideração da personalidade jurídica determinada de ofício pelo juiz no processo do trabalho, conforme o próprio TST deixou claro na Instrução Normativa nº 39<sup>29</sup> e fundamentado também no art. 878 da CLT. Por causa da hipossuficiência do empregado, o juiz possui uma atuação ativa para que o crédito seja completamente quitado.

### **3.3 Desconsideração inversa da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho**

---

27 Disponível em: <https://direitoreal.com.br/noticias/para-o-trt15-e-aplicada-a-teoria-menor-na-desconsideracao> Acesso em: 25 de junho, 2021.

28 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/aplicacao-do-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-processo-do-trabalho/> Acesso em: 25 de junho, 2021.

29 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe> Acesso em: 25 de junho, 2021.

Na desconsideração inversa da pessoa jurídica a sociedade é responsabilizada pelas obrigações não cumpridas de seus sócios. Aplicando este conceito à Justiça Trabalhista, após a condenação da pessoa jurídica, o processo entra em fase de execução, o reclamado é intimado a pagar o valor arbitrado na sentença em sua totalidade. Caso não consiga pagar, deverá indicar bens passíveis de penhora para quitação do débito<sup>30</sup>.

Caso não indique os bens, caberá ao oficial de justiça o comparecimento ao local da empresa condenada e a avaliação de quantos bens forem necessários para saldar a dívida. Estes bens poderão ser penhorados, porém caso o valor arrecadado em leilão não seja suficiente, ocorrerá a desconsideração da personalidade jurídica. Para que este incidente seja instaurado, basta apenas que a personalidade jurídica seja um obstáculo à satisfação do débito, devido à adoção por parte da Justiça Trabalhista da Teoria Menor de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O mesmo procedimento se repetirá quanto aos bens das pessoas físicas, os sócios da empresa condenada. E caso, mesmo assim, não seja suficiente para saldar a dívida, poderá ser decretado a modalidade inversa da desconsideração da pessoa jurídica, onde os bens de outras sociedades dos sócios envolvidos serão atingidos<sup>31</sup>.

Muitas vezes, devido à demora para o processo entrar em fase de execução, os sócios da empresa condenada transferem seus bens para outras sociedades com o objetivo de frustrar a execução trabalhista. O instituto da desconsideração da pessoa jurídica, tanto em sua versão clássica quanto a inversa, tem como objetivo inibir esta ação e perseguir tantos bens quanto forem necessários para garantir a execução.

### **3.4 Teoria do Risco da Atividade Empresarial**

Outra hipótese para que ocorra a desconsideração da pessoa jurídica é a aplicação da Teoria do Risco da Atividade Empresarial. Esta teoria diz que, ao firmar um contrato de trabalho com o empregador, o funcionário combina o recebimento de um salário, o que determina uma renúncia ao resultado de seu trabalho, seja ele lucro ou prejuízo. Seu salário é apenas uma contraprestação pelo serviço realizado<sup>32</sup>.

Caso o resultado da força de trabalho do empregado seja positiva, o empregador obterá lucro e este será sua propriedade, entretanto, caso o resultado seja negativo, o mesmo empregador arcará com todo o prejuízo. No disposto no art. 2º da CLT, o

---

30 Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/execucao-trabalhista-apos-a-reforma-trabalhista> Acesso em: 25 de junho, 2021.

31 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidade-juridica> Acesso em: 15 de julho, 2021.

32 Disponível em: <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/138708463/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-do-trabalho-e-sua-fundamentacao> Acesso em: 10 de julho, 2021.

empregador assume o risco da atividade econômico, não podendo transferi-lo ao empregado.

*Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

O empregado, ao contrário do empregador, não perceberá um aumento substancial em seu patrimônio pessoal caso o resultado de sua força de trabalho seja positivo, pois seu salário será apenas uma contraprestação do serviço realizado e não ensejará em participação nos lucros da empresa.

Por outro lado, se a empresa se encontrar em um estado de inadimplência em relação ao empregado, deverá ocorrer a desconsideração da pessoa jurídica, pois caso contrário, o empregador, que obteve crescimento de seu patrimônio pessoal quando a empresa era lucrativa, estaria protegido, enquanto o empregado, que jamais obteve crescimento de seu patrimônio pessoal, ficaria prejudicado, devido à falta de pagamento pelos serviços realizados.

Ocorreria, assim, uma inversão na Teoria do Risco da Atividade Econômica, onde o empregado arcaria com o risco da atividade econômica e não o empregador, como disposto na legislação trabalhista.

Por outro lado, no contexto atual, a pandemia do novo coronavírus foi um fenômeno fortuito, impossível de se prever, pois não ocorria algo dessa magnitude desde a Gripe Espanhola, entre 1918 e 1920. Não se pode permitir que a classe empresarial, formada em sua maioria por micro e pequenos empresários, assumam todo o prejuízo advindo do fechamento de seus estabelecimentos, pois sua falência pode ter ocorrido não devido à sua incompetência de administração da empresa, mas sim ao ambiente hostil para o exercício da atividade econômica, onde ainda estão em vigor medidas de restrição para o funcionamento do comércio.

Em um contexto socioeconômico comum, a Teoria do Risco Empresarial é eficaz ao definir que tanto o lucro quanto o prejuízo decorrente da atividade econômica será de responsabilidade integral do empregador, jamais do empregado, que não deverá ficar no prejuízo caso o empreendimento do patrão não apresente resultados positivos. Entretanto, o contexto atual de combate ao coronavírus é extraordinário. Milhares de empresas encerraram suas atividades por causa da Covid-19. Os empregadores se endividaram não por sua ineficiência, mas devido a um fenômeno que ninguém previu, portanto, os governos e a Magistratura não podem permitir que assumam o prejuízo sozinhos.

#### 4. JUSTIÇA DO TRABALHO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM TEMPOS DE CRISE SOCIOECONÔMICA PELA COVID-19

Mais de um ano após os primeiros casos de infecção por Covid-19, observa-se que o vírus teve efeitos catastróficos na economia brasileira. O PIB despencou 4,1% no ano de 2020, pior resultado em 24 anos, o que tirou o Brasil da lista das 10 maiores economias do planeta<sup>33</sup>.

As medidas de restrição impostas pelos governos, apesar de importantes para diminuir a disseminação do coronavírus, resultaram no fechamento de centenas de milhares de empresas. Estes agentes econômicos de grande importância encontram-se fragilizados devido à forte crise socioeconômica decorrente da Covid-19.

As empresas estão com dificuldades para manter suas obrigações em dia, seja com fornecedores, Estado ou funcionários, mesmo com as medidas governamentais para mitigação dos efeitos do combate ao coronavírus. E cabe aos tribunais e magistrados o entendimento da gravidade da situação. Eles devem procurar entender que a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica prejudicará as empresas e sua modalidade inversa provocará ainda mais danos, pois atingirá outras sociedades, dificultando o seu devido funcionamento.

A adoção da Teoria Menor de desconsideração da pessoa jurídica pela jurisprudência trabalhista é um obstáculo para o bom funcionamento das empresas, pois não é necessário a comprovação de fraude por parte da pessoa jurídica, a mera falta de quitação da obrigação já basta para a instauração do incidente, como observa-se na jurisprudência.

Realizando uma análise jurisprudencial, no agravo de petição do processo 1206-96.2012.5.01.0221<sup>34</sup>, a Desembargadora utiliza a Teoria Menor com amparo no CDC e na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) para justificar a aplicação do IDPJ. Reconheceu a admissibilidade da aplicação inversa da desconsideração jurídica no âmbito trabalhista, “embora não muito comum”, e deferiu a aplicação do instituto, pois há a suspeita de desvio de bens da pessoa física para a pessoa jurídica, com o objetivo de frustrar a execução trabalhista.

Entendimento parecido com o do Tribunal Regional da Paraíba. No agravo de petição do processo 131344-79.2015.5.13.0006<sup>35</sup>, o Magistrado afirmou que “quando a

---

33 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/brasil-sai-de-lista-das-10-maiores-economias-do-mundo-e-cai-para-a-12a-posicao-aponta-ranking.ghtml> Acesso em: 15 de julho, 2021.

34 Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590159690/agravo-de-peticao-ap-12069620125010221-rj/inteiro-teor-590159955> Acesso em: 15 de julho, 2021.

35 Disponível em: <https://trt-13.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747991876/agravo-de-peticao-ap-1313447920155130006-0131344-7920155130006/inteiro-teor-747991926> Acesso em: 14 de julho, 2021.

empresa não quita os débitos, há uma presunção de que tenha havido uma má gestão, motivando a desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se o mesmo raciocínio na modalidade inversa”. Ademais, o Desembargador justifica a aplicação da desconsideração inversa com a confusão patrimonial entre os sócios da executada principal e as empresas apontadas no caso.

O Tribunal Regional de Santa Catarina foi além. No processo 18400-22.2007.5.12.0046<sup>36</sup>, o entendimento do Tribunal foi de que a desconsideração da pessoa jurídica é justificada em razão da insuficiência de recursos por parte da empresa, devido à hipossuficiência do empregado, sendo desnecessária a prova de gestão fraudulenta ou desvio de finalidade. Quanto à desconsideração inversa, o instituto foi deferido e justificado pela inexistência de bens capazes de garantir a quitação do débito exequendo por parte da empresa devedora principal ou de seu sócio, ou seja, não houve qualquer espécie de fraude por parte do empregador, a simples insolvência do débito trabalhista foi o único motivo pelo atingimento dos bens de sua outra pessoa jurídica.

Uma hipótese que poderia aliviar economicamente o peso da pandemia da Covid-19 sobre os empregadores está prevista no artigo 486 da CLT, conhecido como a Teoria do Fato Príncipe, cuja aplicabilidade é mais comum no âmbito do direito administrativo.

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

De acordo com a Teoria do Fato Príncipe, o governo responsável por paralisar as atividades empresariais deveria indenizar as empresas pelos prejuízos obtidos pelos dias em que não funcionou. A paralisação temporária das empresas de serviços não essenciais foi determinada pelos governos municipais e estaduais no mês de março de 2020<sup>37</sup>.

Todavia, observando a jurisprudência a respeito da aplicação desta teoria na esfera trabalhista, conclui-se que os tribunais regionais entenderam pela sua inaplicabilidade nas relações entre particulares, empregadores e empregados, principalmente devido ao art. 29 da Lei 14.020/20, que impossibilitou a aplicação do disposto no art. 486 da CLT na

---

36 Disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863161371/agravo-de-peticao-ap-184002220075120046-sc> Acesso em: 14 de julho, 2021.

37 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/24/comercio-e-servicos-nao-essenciais-param-em-todas-as-capitais-e-no-df.ghtml> Acesso em: 14 de julho, 2021.

hipótese de paralisação das atividades empresariais para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.<sup>38</sup>

No Recurso Ordinário do processo 0100715-96.2020.5.01.0066, o Magistrado afasta a aplicação da Teoria do Fato Príncipe sob a justificativa de que o risco do empreendimento pertence sempre ao empregador e que a aplicação do disposto no art. 486, da CLT, não pode ocorrer devido a “imprevidência do empregador em constituir reservas para fazer frente aos momentos de instabilidade financeira”.<sup>39</sup>

O afastamento da aplicação da Teoria do Fato Príncipe na esfera trabalhista é pacificado. No processo 1001151-79.2020.5.02.0073<sup>40</sup>, a reclamada, em sua contestação, argumenta que a rescisão contratual com a reclamante decorreu da Teoria do Fato Príncipe e a dispensa ocorreu por força maior. O Magistrado deixa claro que “a pandemia pela Covid-19 não enseja o reconhecimento do fato do príncipe”, pois as restrições das atividades comerciais determinadas pelo Estado não implicam em sua culpa, são medidas que decorrem da necessidade de prevenção da saúde para a sociedade.

A aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para a satisfação total do débito é capaz de encerrar as atividades de uma empresa, o que será prejudicial a todos, desde o Estado, que arrecadará menos impostos, até os consumidores, que perderão uma alternativa dentro do mercado, passando por seus funcionários, que serão os mais prejudicados, pois se juntarão à grande massa de desempregados que já ultrapassa 13 milhões de pessoas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da desconsideração da pessoa jurídica é uma ferramenta para evitar a confusão patrimonial, onde um sócio transfere bens de sua pessoa jurídica para seu patrimônio pessoal com o objetivo de frustrar a execução trabalhista. Existe também sua modalidade inversa, onde uma pessoa física transfere bens para uma sociedade que não sofre com processos trabalhistas. Nessa situação, ocorrerá a desconsideração da pessoa física para atingir os bens de sua sociedade.

Em relação a desconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias quanto a sua aplicação: a Teoria Maior, adotada majoritariamente no nosso ordenamento jurídico, onde é necessário comprovar a culpa do empresário, seja devido a desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e a Teoria Menor, adotada no CDC e na Justiça Trabalhista,

38 Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1118034514/lei-14020-20> Acesso em: 14 de julho, 2021.

39 Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1247460963/recurso-ordinario-rito-sumarissimo-ro-1007159620205010066-rj/inteiro-teor-1247461150> Acesso em: 15 de julho, 2021.

40 Disponível em: <https://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1247838614/acao-trabalhista-rito-ordinario-atord-10011517920205020073-sp/inteiro-teor-1247838634> Acesso em: 15 de julho, 2021.

onde será necessário apenas a demonstração que a personalidade jurídica é uma barreira para a satisfação do débito.

No entanto, esta ferramenta dificulta o exercício da atividade empresarial ao perseguir e penhorar bens que muitas vezes são essenciais para o desempenho funcional da empresa, de modo que a empresa atingida se torne inviável financeiramente, acarretando em seu fechamento, onde o empresário se atola em dívidas e os empregados são despedidos.

A adoção da Teoria Menor por parte da Justiça Trabalhista foi prejudicial à classe empresarial, pois determinou que não seria necessário a comprovação de culpa por parte do empregador para que fosse aplicado o IDPJ. Isso, na prática, termina por desencorajar a atividade empresarial e o surgimento de novos empreendedores, pois é possível que, para satisfazer débitos de sua pessoa jurídica, ele tenha seu patrimônio pessoal penhorado. Cabe aos magistrados e tribunais a compreensão do momento, onde o Brasil passa por uma crise sem precedentes, tanto na questão sanitária quanto na questão econômica. O desemprego afeta milhões de brasileiros e milhares de empresas estão encerrando suas atividades todos os dias.

A utilização desenfreada da desconsideração inversa da personalidade jurídica, como vem ocorrendo, prejudica a todos. Empresas fecham as portas, empresários ficam endividados, seus empregados se tornam desempregados e o Estado arca com novas despesas, como Seguro-Desemprego, e deixa de arrecadar os impostos daquela empresa recém-fechada.

## 7. REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. **Brasil sai de lista das 10 maiores economias do mundo e cai para a 12ª posição, aponta ranking.** G1 Globo. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/brasil-sai-de-lista-das-10-maiores-economias-do-mundo-e-cai-para-a-12a-posicao-aponta-ranking.ghtml> Acesso em: 14 de jul. 2021.

BARROS, Alerrandre. **Desemprego recua para 13,9% no 4º tri, mas taxa média do ano é a maior desde 2012.** Agência de notícias IBGE. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012> Acesso em: 15 de jul. 2021.

BATISTA, Nelson Severo. **A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho.** Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-08/nelson-batista-responsabilizacao-socios-justica-trabalho>. Acesso em: 7 nov. 2020.

BERNARDES, Felipe. **A DESCONSIDERAÇÃO DIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Trabalho em Debate. 2020. Disponível em:

<https://www.trabalhoemdebate.com.br>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BEZERRA, Leite, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho - 12ª Ed. 2020**. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2020.

BRANTES, Rômulo Thiago. **A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho**. Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52589/a-aplicacao-do-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 2 nov. 2020.

FARACO, Marcela. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho e sua fundamentação**. Jus Brasil. 2014. Disponível em: <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/138708463/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-do-trabalho-e-sua-fundamentacao> Acesso em: 15 de jul. 2021.

FARIAS, Heleno. **Covid-19: Agência de Fomento disponibiliza mais de R\$ 31 milhões em crédito para pequenos empreendedores**. JM Notícia. 2020. Disponível em: <https://www.jmnoticia.com.br/covid-19-agencia-de-fomento-disponibiliza-mais-de-r-31-milhoes-em-credito-para-pequenos-empresarios/> Acesso em: 14 de jul. 2021.

FERNANDES, Bárbara Barbosa. **A desconsideração da personalidade jurídica pós reforma trabalhista**. DireitoNet. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10659/A-desconsideracao-da-personalidade-juridica-pos-reforma-trabalhista>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LEITE, Vitor. **Pronampe: conheça o programa de apoio às micro e pequenas empresas**. Blog Nubank. 2021. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/pronampe-entenda/> Acesso em: 14 de jul. 2021.

MARTELLO, Alexandro. **Governo edita MP e institui novo programa emergencial de crédito para empresas**. G1 Globo. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/02/governo-edita-mp-e-institui-novo-programa-emergencial-de-credito-para-empresas.ghtml> Acesso em: 13 de jul. 2021.

MOREIRA, Elen. **Para o TRT15 é aplicada a Teoria Menor na desconsideração**. Instituto de Direito Real. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/noticias/para-o-trt15-e-aplicada-a-teoria-menor-na-desconsideracao> Acesso em: 14 de jul. 2021.

PEREIRA, Antonio Lucas Lira. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria Maior x Teoria Menor**. Jus Artigos. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86995/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-teoria-maior-x-teoria-menor> Acesso em: 14 de jul. 2021.

PERREGIL, Fernanda. **O entendimento da Justiça do Trabalho acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pela tomadora de serviços**. Migalhas. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/299219/o-entendimento-da-justica-do-trabalho-acerca-do-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-instaurado-pela-tomadora-de-servicos> . Acesso em: 17 out. 2020.

REDIVO, Iago Oliveira. **Aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em:

<https://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SABINO, Eduardo. **A teoria da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica à luz do CPC**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidade-juridica> Acesso em: 14 de jul. 2021.

SARAIVA, Alessandra; VASCONCELOS, Gabriel. **1,3 milhão de empresas fecharam na 1ª quinzena de junho, aponta IBGE**. Valor. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/13-milhao-de-empresas-fecharam-na-1a-quinzena-de-junho-aponta-ibge.ghtml> Acesso em 16 de março, 2021.

SARAIVA, Alessandra; VASCONCELOS, Gabriel. **IBGE: 948,8 mil empresas cortaram pessoal na pandemia**. Valor. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/ibge-9488-mil-empresas-cortaram-pessoal-na-pandemia.ghtml> Acesso em 16 de março, 2021.

SILVA, Fabiane Peres. **As teorias menor e maior da desconsideração da personalidade jurídica**. Jus Artigos. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40707/as-teorias-menor-e-maior-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica> Acesso em: 13 de jul. 2021.

SOARES, Cristóvão Macedo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. JOTA. 2019. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-processo-do-trabalho-30112019](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-processo-do-trabalho-30112019). Acesso em: 3 nov. 2020

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Medida Provisória nº 936/2020: Instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. GEN Jurídico. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/06/medida-provisoria-936-entenda/> Acesso em: 14 de jul. 2021.

ULHÔA, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1

VIZEU, Márcia. **Execução Trabalhista após a Reforma Trabalhista**. Instituto de Direito Real. 2019. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/execucao-trabalhista-apos-a-reforma-trabalhista> Acesso em: 12 de jul. 2021.